



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: Diretoria Marcelo Vinaud - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 257/2019

OBJETO:MSVIA – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - 4ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

ORIGEM: SUINF/ANTT

PROCESSO: 50501.313777/2018-04

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 01365/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 4ª Revisão Ordinária, da 6ª Revisão Extraordinária e do reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da MSVIA – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A., inicialmente prevista para vigor a partir de 14 de setembro de 2019, referente à exploração das Rodovias BR-BR-163/MS.

2. DOS FATOS

2.1. Em 20/12/2013, a Comissão de Outorga consignou o resultado do julgamento dos documentos de qualificação apresentados pela proponente primeira colocada, conforme consta na Ata de Julgamento dos Documentos de Qualificação da Proponente Primeira Colocada no Leilão do Edital de Concessão nº 005/2013.

2.2. Em 12 de março de 2014, a MSVIA – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A, firmou com a União, por intermédio da ANTT, Contrato de Concessão do lote correspondente, visando à exploração da infraestrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia - PER, sendo o prazo de vigência da concessão de 30 (trinta) anos a contar da data de Assunção do sistema rodoviário, o que ocorreu em 11 de abril de 2014, com início da cobrança de pedágio a partir da zero hora do dia 14 de setembro de 2015.

2.3. Em conformidade com a Lei nº 10.233, de 5.6.2001, tendo em vista o Contrato de Concessão relativo ao Edital 005/2013 assinado entre o Poder Concedente e a Concessionária de Rodovia Sul- Matogrossense S.A., e atendendo ao previsto na Portaria MF n.º 150, de 12 de abril de 2018, e na Portaria DG nº 467 da ANTT, de 21.9.2015, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT deverá autorizar o Reajuste da Tarifa de Pedágio, simultaneamente com a 4ª Revisão Ordinária e a 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio, nos termos da Resolução nº 675, de 4.8.2004, nº 1.187. de 9.11.2005 e nº 3.651, de 7.4.2011.

2.4. A atualização monetária coincide com o início de cobrança de pedágio que ocorreu no dia 14 de setembro de 2015. O primeiro reajuste implicou um aumento de 25,88% sobre a TBP, com base no IRT definitivo no valor de 1,25881, correspondente à variação entre o número-índice do IPCA de março (IPCAo) de 2012 e o número índice do IPCA de julho de 2015 (IPCAi), definindo, desse modo, a TBP atualizada.

2.5. O contrato de concessão estabelece na subcláusula 18.3, em síntese, que o valor da Tarifa Básica de Pedágio – TBP – terá o seu primeiro reajuste na data do início da cobrança de pedágio – no caso, 14 de setembro – que servirá como data-base para os reajustes anuais posteriores, a fim de incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE. Assim, mediante o critério contratual serão realizados os próximos reajustes anuais a partir do IRT de julho (dois meses anteriores ao reajuste), ressaltando-se que eventuais diferenças entre os valores dos IRT provisórios e os definitivos são compensadas na revisão ordinária subsequente.

2.6. O Contrato de Concessão estabelece na cláusula 18.4, em síntese, que o valor da TBP será alterado pelas regras de revisão previstas na legislação, no Edital, em Contrato e na forma da regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial. Os aspectos da revisão são também abordados no artigo 24, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e na Resolução ANTT nº 675/2004, alterada pela Resolução nº 5.172/2016.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme disposto na Resolução da ANTT nº 675/04, alterada pela Resolução nº 5.172/16, a concessionária MSVIA apresentou sua proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por meio da Carta PR-000177/2019 (n. SEI0344838), de 17/05/2019, adicionalmente também foi analisada a Carta PR-000174/2018 (Fl. 02-08 n. SED088416), de 06/08/2018.

3.2. Em cumprimento ao disposto no artigo 46, inciso XIII do Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018, foi elaborada a Nota Técnica SEI N° 1863/2019/GEFIR/SUINF/DIR (n. SEI01274), de 24/06/2019, enviada à GEREFE em 1º de junho de 2019, e na Nota Técnica SEI nº 1728/2019/COREM/GEREG/SUINF/DIR (0717843), de 12/06/2019. no intuito de se realizar os cálculos preliminares de impactos tarifários, tendo sido a MSVIA informada por meio do Ofício SEI nº 8723/2019/GEREF/SUINF/DIR (n. SEI 0862158), de 25 de julho de 2019.

3.3. Também foi enviada à Concessionária a Nota Técnica SEI nº 2330/2019/GEREF/SUINF/DIR, de 24 de julho de 2019, que analisou, preliminarmente, os itens rotineiros, bem como os pleitos apresentados pela MSVIA, no que tange às atribuições da GEREFE.

3.4. Nos termos do inciso II do parágrafo 5º da Resolução nº 675/2004, é facultado à concessionária se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca de tais impactos.

3.5. A Concessionária se manifestou por meio da Carta PR-000293/2019 (n. SED997590), foi encaminhada à GEREFE através do Despacho CIPRO (n. SEI147814), de 26/08/2019, a análise quanto às alegações jurídicas trazidas pela MSVIA na referida manifestação acerca dos efeitos da Ação Ordinária nº 1009737-97.2018.4.01.3400. Vale destacar o posicionamento da CIPRO no referido despacho:

“...resta impedida a aplicação de penalidades em desfavor da Concessionária, tais como advertência, multa ou caducidade, o que, todavia, não impede a devida utilização de mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 005/2013, inclusive o Fator D, sobretudo ao se considerar que o próprio instrumento de outorga formaliza o reconhecimento da Concessionária de que o desconto de reequilíbrio é mecanismo distinto de qualquer penalidade...”.

3.6. No dia 11/10/2019, a DMV recebe, por meio do SEI, o processo de nº 50500.391981/2019-49, em que apenas consta a carta nº PR-000357/2019, datada de 10 de agosto de 2019, da Concessionária de Rodovia Sul - Matogrossense S.A. cujo assunto tratar-se da Proposta da 4ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - Revisão dos Valores referentes à Lei do Caminhoneiro.

3.7. A concessionária, nesta carta, questiona sobre alguns pontos, que no entender dela, se faz necessário rever os encaminhamentos realizados pela Agência.

3.8. Os questionamentos pontuados na Carta nº PR-000357/2019, da Concessionária de Rodovia Sul - Matogrossense S.A - CR MSVIA, tornam-se já evidenciados os motivos e fundamentos que levaram a Agência a tomar providências contrárias as expectativas da Concessionária, restando incontroverso. Tão somente um aspecto coube a DMV solicitar a SUINF manifestação quanto ao questionamento levantado, cujo teor trata da carta PR-000292/2019 (protocolo SEI N° 0997152), esta Concessionária se manifestou sobre diversas inconsistências verificadas na Nota Técnica SEI N° 1863/2019/GEFIR/SUINF/DIR, que instruiu os autos do processo administrativo concernente à 4ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária, relatando que:

Ressalta-se que até o presente momento esta Agência não se manifestou acerca das inconsistências técnicas, jurídicas e fáticas arguidas pela Concessionária. Diante disso, a regular tramitação do processo administrativo impunha o dever de a ANTT analisar, de forma pontual e motivada, as questões arguidas pela Concessionária, em obediência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3.9. Desse modo, a DMV considerou oportuno a manifestação desta Superintendência, para que a agência não possa ser questionada quanto a lisura dos procedimentos adotados no rito processual.

3.10. A SUINF, por meio do Despacho do dia 30/10/2019, em resposta, informa que a Carta PR-000292/2019 (SEI 0997150), cuja Concessionária alega não ter sido respondida, foi analisada pela GEFIR por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 2753/2019/GEFIR/SUINF/DIR, que se trata de Nota Técnica Complementar da 4ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária do Reajuste da TBP da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A., constante no processo SEI nº 50500327124/2019-95.

3.11. Assim, a SUINF concluiu que entende que as manifestações da Concessionária foram analisadas integralmente, não cabendo, no momento, outros esclarecimentos adicionais.

3.12. Em Ato seguinte, a GERET elabora a NOTA TÉCNICA SEI N° 2916/2019/GEREF/SUINF/DIR, de 06 de setembro de 2019, com referência aos Processos nº 50501.313777/2018-04, 50500.313884/2019-15, 50500.327124/2019-95 e 50500.364021/2019-14 e submetem a referida análise ao exame da Diretoria Colegiada da ANTT quanto aos procedimentos adotados para a concessão do Reajuste, da 4ª Revisão Ordinária e da 6ª Revisão Extraordinária do contrato de concessão celebrado com a MSVIA.

3.13. Por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 764/2019, de 09 de setembro de 2019 (Documento SEI nº 1281495), a SUINF apresentou os resultados consolidados dos cálculos referentes às Revisões Ordinária e Extraordinária e ao Reajuste da TBP, referente a 4ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária e o reajuste, reduzindo, em média, a tarifa arredondada em -53,94% (cinquenta e três e noventa e quatro centésimos por cento) em relação à aprovada na 3ª Revisão

Ordinária e 5ª Extraordinária, considerando o Fator C com a aplicação integral do montante da Conta C. Se for considerada a aplicação parcial do montante da Conta C no Fator C, a redução da tarifa arredondada será, em média, de -40,42% (quarenta e quarenta e dois centésimos por cento).

4. EFEITO DAS REVISÕES ORDINÁRIA, EXTRAORDINÁRIA E DO REAJUSTE

4.1. O impacto conjunto da 4ª Revisão Ordinária e da 6ª Revisão Extraordinária sobre a Tarifa Básica de Pedágio – TBP e do reajuste pode ser observado nos quadros a seguir.

Quadro 1 - Itens relacionados ao Fluxo de Caixa Marginal

Item	Descrição	ΔTBP
Revisão Ordinária		
-	Substituição do Tráfego projetado pelo Tráfego real no FCM 1 - ano 5	0,00001
Revisão Extraordinária		
Fluxo de Caixa Marginal 1		
2.1	Pavimento - Lei 13.103/2015	-0,00482
3.1	Implantação e Operação dos sistemas oriundos do DNIT	-0,00039
3.2	Operação dos sistemas previstos originalmente no PER	-0,000007
3.3	Implantação e Op. sist. controle veloc. oriundos do DNIT - impressão e postagem	0,00007
4.2	Custos Administrativos - Sistemas de controle de velocidade oriundos do DNIT	0,00002
Fluxo de Caixa Marginal 2		
1.2	Remanejamento de rede elétrica - Energisa - 3º Ano concessão	0,00002
3.4.1	SIR - Sistema de Informações Rodoviárias - Implantação e Instalação de Equipamentos e Sistemas	0,0000007
3.4.2	SIR - Sistema de Informações Rodoviárias - Operação e Conservação de Equipamentos e Sistemas	0,00002
4.4	Custos Administrativos - SIR - Sistema de Informações Rodoviárias - Implantação e Instalação de Equipamentos e Sistemas	0,00000003
4.5	Custos Administrativos - SIR - Sistema de Informações Rodoviárias - Operação e Conservação de Equipamentos e Sistemas	0,000001
ΔTBP Acumulado		-0,00508
Tarifa resultante dos FCMs		0,00073

Quadro 2 - Itens da Conta C

Itens	Montante (R\$ correntes)
Arredondamento	63.906,42
Receitas Extraordinárias	-4.929.526,74
IRT provisório	-867.824,22
Prestação de Contas de Verba para Segurança no Trânsito - Convênio de Aparelhamento da PRF - 5º ano de concessão	-659.037,11
Prestação de Contas de Verba para Segurança no Trânsito - Programas de Redução de Acidentes - 5º ano de concessão	-451.690,47
RDT	-375.230,72
alteração de alíquota de ISSQN	-8.078,25
Eixos suspensos	1.292.307,62
Correção Fator D - 1ª RO*	-7.408.976,95
Correção Fator D - 2ª RO*	-24.097.949,43
Correção Fator D - 3ª RO*	-28.121.347,39
Fator Q apurado em 2016/2017	7.715.645,29
Total	-57.487.801,95

4.2. A área técnica informa que até a revisão de 2018, a ANTT tinha o entendimento de que logo após a apuração do Fator D, que levava cerca de seis meses, o mesmo deveria ser aplicado na revisão ordinária subsequente, entretanto, após ampla discussão no âmbito da SUINF e com Órgãos de Controle, entende-se que o Fator D deve incidir na revisão subsequente ao encerramento do ano concessão. São essas correções que estão sendo promovidas neste itens.

4.3. Sendo assim, considerando o valor total da conta C como montante a ser aplicado (Cdt+1), o Fator C obtido é de R\$ - 1,38979, a preços do ano 6.

4.4. A área técnica apresentou à Diretoria a possibilidade de Parcelamento do montante da Conta C nas revisões tarifárias de 2019 dos Contratos de Concessão da 3ª Etapa (Fases I e III) do PROCROFE, por meio do Memorando nº 125/2019/SUINF, de 21/02/2019, e esclarecida por meio de uma apresentação oral, realizada em 14/03/2019.

Quadro 3 - Cálculo Fator C

	Valor integral	Parcelamento
Montante (Cdt+1)	- R\$ 57.487.801,95	- R\$ 17.975.619,44
Montante anterior (Cdt)	- R\$ 4.039.614,11	- R\$ 4.039.614,11

Fator C anterior (ct)	0,00098	0,00098
Tráfego total pedagiado equivalente (VTPeqt)	44.820.286,50	44.820.286,50
Tráfego total pedagiado equivalente anterior (VTPeqt-2)	45.096.001,00	45.096.001,00
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt+1)	44.683.062,03	44.683.062,03
Taxa de juros (rt)	12,96%	12,96%
Fator C (ct+1)	-1,38979	-0,50552
Saldo conta C	R\$ 0,00	- R\$ 39.512.182,51

4.5. Ainda que há previsão Contratual para tal possibilidade conforme consta no item 2.3 do Contrato de Concessão e ainda que a Diretoria tenha solicitado que a SUINF enviasse, juntamente com a proposta de revisão tarifária, proposta de parcelamento do montante da Conta C, a fim de subsidiar a decisão da Diretoria a respeito do assunto, tem-se decidido no âmbito da DMV que deverá ser aplicado a proposta de aplicação integral do montante da Conta C apurado para a 4ª Revisão Ordinária e da 6ª Revisão Extraordinária da MSVIA - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A.

4.6. Logo, o **Fator C** a ser aplicado no período, considerando a **aplicação integral do montante da Conta C**, é de **-R\$ 1,38979**

4.7. O **Fator D** referente à inexecução das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção e da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção do Nível de Serviço do PER, do 5º ano concessão, atestado pela GEFIR, é de **34,89228%**.

4.8. O **Fator Q** apurado pela GEFIR, por meio do Parecer Técnico nº 142/2019/GEFIR/SUINF, (n. SEI 0717815) de 11/03/2019, é igual a **zero**.

4.9. Conforme informação da SUINF, os estudos acerca do **Fator X** estão em andamento no âmbito da Agenda Regulatória 2019-2020, eixo temático 2 - Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal. A Gerência de Regulação e Outorga - GREG, se manifestou no Despacho SEI N. Despacho SEI N.1241984 informando que o cálculo realizado com a aplicação da metodologia em desenvolvimento, que será encaminhada em breve para Audiência Pública, resultou em valores negativos de incremento de produtividade no setor, ou seja, de queda na produtividade. Assim, informamos que o valor de Fator X a ser aplicado, de caráter provisório, será **zero**. Caso haja diferença entre este valor provisório e o definitivo, serão feitas as devidas adequações na próxima revisão tarifária (via Fator C).

4.10. O processo de **reajuste** indicou o percentual de **3,22%** (três inteiros e vinte e dois centésimos por cento) correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária no período de julho/2018 a julho/2019, e com incidência prevista para o período de 14/09/2019 a 13/09/2020.

4.11. Considerando-se a **aplicação integral da Conta C**, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

Quadro 4- Cálculo da tarifa por praça (4ª RO, 6ª RE e reajuste) - Aplicação integral do montante da Conta C no Fator C

Praça de Pedágio	Tarifa de Pedágio ¹	Tarifa Arred.	TCPi	TBP		Fator D	Fator Q	IRT ³	Fator X	Fator C
P1	2,04256	2,00	72,34	0,04767		34,89228%	0,00	1,51627	0,00	1,38979
P2	3,30752	3,30	99,00							
P3	3,33077	3,30	99,49							
P4	3,37821	3,40	100,49	TBP FCM	TBP contrato ²					
P5	3,89919	3,90	111,47	0,00073	0,04694					
P6	2,70208	2,70	86,24							
P7	2,61478	2,60	84,40							
P8	3,85933	3,90	110,63							
P9	2,55547	2,60	83,15							

(1) Tarifa de Pedágio = $TCP \cdot TBP_{\text{contrato}} \cdot (1-D-Q) \cdot (IRT-X) + TCP \cdot TBP_{\text{FCM}} \cdot (IRT-X) + C$

(2) TBP do contrato corresponde à tarifa de Leilão (R\$ 0,04381) acrescida do equilíbrio da perda por eixo suspenso.

A perda de receita por eixo suspensos é de 6,665% e o acréscimo necessário na tarifa é de 7,141%.

(3) O reajuste corresponde à uma variação de 3,22%, em relação ao IRT vigente do período anterior.

4.12. O Quadro 5 a seguir oferece uma comparação entre as tarifas antes e depois do arredondamento da 3ª Revisão Ordinária e 5ª Extraordinária e da presente 4ª Revisão Ordinária e 6ª Extraordinária:

Quadro 5 - Percentual de variação tarifária em relação à tarifa anterior - Aplicação integral do montante da Conta C no Fator C

Praça Pedágio	3a RO e 5a RE		4a RO e 6a RE		% Variação	
	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.
P1	5,08662	5,10	2,04256	2,00	-59,84%	-60,78%
P2	6,96086	7,00	3,30752	3,30	-52,48%	-52,86%
P3	6,99531	7,00	3,33077	3,30	-52,39%	-52,86%
P4	7,06561	7,10	3,37821	3,40	-52,19%	-52,11%
P5	7,83753	7,80	3,89919	3,90	-50,25%	-50,00%
P6	6,06381	6,10	2,70208	2,70	-55,44%	-55,74%
P7	5,93446	5,90	2,61478	2,60	-55,94%	-55,93%

P8	7,77848	7,80	3,85933	3,90	-50,38%	-50,00%
P9	5,84658	5,80	2,55547	2,60	-56,29%	-55,17%
			Δ% Média		-53,91%	-53,94%

4.13. Após a devida comunicação ao Ministério da Economia por meio do Ofício SEI nº N° 11866/2019/GEREF/SUINF/DIR-ANTT, de 09 de setembro de 2019 (Documentos SEI nº 1285807) foram submetidos os autos à análise jurídica, tendo a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT se manifestado por meio do PARECER N. 01365/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17 de setembro de 2019 (Documento SEI nº 495510), cujas principais considerações estão transcritas a seguir:

"(...)

27. Destarte, tendo em vista as manifestações técnicas constantes dos autos, entendo, abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, sobretudo quanto aos cálculos realizados e índices apurados, pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões propostas, observada a orientação do item 4 e, se for o caso, as recomendações contidas nos itens 12 e 22 deste Parecer.

4.14. O item 27, do citado Parecer, faz recomendações quanto a três aspectos, no que concerne aos itens 12 e 22 temos:

Item 12: Quanto às revisões da tarifa básica de pedágio, por cautela, oriento no sentido de que eventuais alterações no Programa de Exploração da Rodovia - PER, com a inclusão ou supressão de obra ou serviço, somente é possível por ocasião da Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, como já orientado por esta Procuradoria Federal (Vd. PARECER N. 00742/2018/PF-ANTT/PGF/AGU exarado no Processo n. 50500.692573/2018-2, e DESPACHO N° 01768/2018/PFANTT/PGF/AGU exarado no Processo n. 50500.221571/2017-70), nos termos da Resolução ANTT n. 675, de 04 de agosto de 2004, que disciplina os procedimentos para as Revisões Ordinárias, Extraordinárias e Quinquenais dos Contratos de Concessão Rodoviária Federal.

4.15. Conforme teor das Notas SEI nº 1863/2019/GEFIR/SUINF (n. SEI145757) e SEI nº 2753/2019/GEFIR/SUINF (n. SEI145757), foram propostas alterações no cronograma de obras e serviços da MSVIA. O que apresenta, nas mesmas notas, o Quadro 13, que demonstra os itens do PER alterados e as respectivas variações na TBP/km. Nesse sentido, as alterações no Programa de Exploração da Rodovia - PER estão perfeitamente adequados a uma Revisão Extraordinária, não sendo necessário a manifestação da área técnica a respeito desse item do Parecer.

Item 22: Sobre a alteração dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do art.16, da Lei n. 13.103/2015, oriento, por cautela, no sentido de ser adotada nessas situações, por identidade da matéria, a decisão oriunda do Tribunal de Contas da União - TCU, objeto do Processo TC 012.831/2017-4, de modo a não utilizar valores superiores aos da proposta comercial da Concessionária (Ofício n. 204/2017- TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 09/05/2017).

4.16. A área técnica da SUINF se manifestou no sentido de que reajustou os contratos de todas as concessionárias de rodovias federais com o objetivo de remunerar o aumento dos custos de manutenção do pavimento devido à alteração da tolerância máxima para 10% dos limites de peso por eixo de veículos nos termos da Lei nº 13.103/2015.

4.17. Ainda conforme a SUINF, para o contrato da MSVIA esse ajuste foi aplicado na 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária sendo incluído o valor de R\$ 421.519,698,94 por meio de fluxo de caixa marginal. Após ratificação do TCU quanto a esses ajustes em outras Concessionárias, a Diretoria Colegiada deu anuência para que fosse aplicado no momento da revisão ordinária o entendimento constante do Acórdão 290/2018-TCU-referente à Lei 13.103/2015 em todos os contratos de concessão rodoviária. Essa ratificação do TCU já tornou-se determinante o fato de abster-se de utilizar valores superiores àqueles constantes nos Estudos de Viabilidade (que balizaram os respectivos leilões). Assim, considerando que esta em estudos definição de metodologia que permita a avaliação dos impactos nos custos de manutenção de pavimento de rodovias concedidas em decorrência desse aumento das tolerâncias nas cargas por eixo, permanece a estimativa de 10,5% de aumento das despesas da concessionária em relação à manutenção do pavimento, até concluído os estudos. Dessa maneira, também entende-se que a área técnica está perfeitamente adotando o objeto do Processo TC 012.831/2017-4. Portanto, não cabe manifestação da área técnica a respeito desse item do Parecer.

4.18. Todavia, a DMV, solicitou manifestação à SUINF ao que descreve o item 4 do Parecer, solicitando assim que a área técnica dê justificativas e razões pelo não encaminhamento do referido comunicado ao Ministério da Infraestrutura.

4.19. Em resposta, a SUINF informa que tendo em vista que o Ministério da Infraestrutura, por meio da Portaria nº 529, de 06/08/2019, revogou a Portaria nº 228, de 28/08/2015, alterada pela Portaria nº 480, de 15/08/2018, que tratava da necessidade de comunicação dos reajustes e revisões tarifárias realizadas pela ANTT, o mesmo não foi comunicado.

CONCLUSÃO

4.20. O processo de reajuste indicou o percentual de **3,22%** (três inteiros e vinte e dois centésimos por cento) correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária no período de julho/2018 a julho/2019, e com incidência prevista para o período de 14/09/2019 a 13/09/2020.

4.21. A 4ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária e o reajuste reduzem, em média, a tarifa arredondada em **-53,94%** (cinquenta e três e noventa e quatro centésimos por cento) em

relação à aprovada na 3ª Revisão Ordinária e 5ª Extraordinária, **considerando o Fator C com a aplicação integral do montante da Conta C.**

4.22. Sendo assim, submete-se a presente análise ao exame da Diretoria Colegiada da ANTT quanto aos procedimentos adotados para a concessão do Reajuste, da 4ª Revisão Ordinária e da 6ª Revisão Extraordinária do contrato de concessão celebrado com a MSVIA, cujos efeitos combinados, alteram a tarifa de pedágio praticada, na categoria 1, para os valores constantes no quadro 5 acima, com vigência inicialmente prevista para 14 de setembro de 2019:

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Isto posto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a 4ª Revisão Ordinária, da 6ª Revisão Extraordinária e do reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da MSVIA – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A, nos termos da Minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº1818242.

Brasília, 31 de Outubro de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 12/11/2019, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1713341** e o código CRC **C6424B64**.

Referência: Processo nº 50501.313777/2018-04

SEI nº 1713341

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br